



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria de Lourdes Matos de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso do ensino médio da aluna Luana Helena de Oliveira Viana.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 5142626/2016	<b>PARECER Nº</b> 0888/2016	<b>APROVADO EM:</b> 10.08.2016

### I – RELATÓRIO

Maria de Lourdes Matos de Oliveira, mediante processo nº 5142626/2016, solicita a análise e parecer deste Conselho Estadual de Educação (CEE), para que o Colégio Padre João Piamarta, nesta capital, integrante da rede privada de ensino, possa realizar o avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio de Luana Helena de Oliveira Viana, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará-UECE/Curso de Ciência da Computação.

A interessada apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste CEE;
- histórico escolar do ensino médio até o 2º ano;
- boletim do 3º ano(cursando);
- cópia do RG(Responsável);
- comprovante de endereço;
- certidão de nascimento da aluna;
- resultado de aprovação no processo seletivo do curso de Ciência da Computação-UECE.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria em seu Artigo 2º:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0888/2016

Trata-se, portanto, de uma aluna que apenas está cursando o terceiro ano do ensino médio, sem constar no processo atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando.

A solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor da aluna Luana Helena de Oliveira Viana, para efeito de aligeiramento de estudos, como foi solicitado, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser uma aluna com potencial diferenciado que mereça destaque para conclusão do ensino médio.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE